

Cascavel, 09 de fevereiro de 2023.

**Referência**: Processo nº 001518/2022

Pregão Eletrônico 0041/2023 - UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

**Ementa:** Análise de pedido de impugnação em face do descritivo do item 01.

## I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **Ge Healthcare Do Brasil Comércio E Serviços Para Equipamentos Médico- Hospitalares Ltda,** CNPJ. nº 00.029.372/0001-40, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

## A empresa:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2023 UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, oferecer a presente.

# *IMPUGNAÇÃO*

ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### DOS FATOS

Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame.

Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

# DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

O edital solicita Densitometria Óssea com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo).

Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.

Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos:

### DENSITOMETRIA ÓSSEA – ITEM 04

Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Adminitração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com o descrtivo técnico, bem como com caracterísitica exatas solicitadas.

Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento.

Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GEHC, ressalta-se, atende às necessidade desta Administração.

O edital esta direcionado marca marca HOLOGIC quanto a quantidade de detectores e peso solicitado.

# DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3°, § 1°, da

Lei Nº 8666/93:

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1° - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes."

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade restará resguardado.

Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibiltará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta r.

Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária.

### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente, como correta medida de direito.

Termos em que, Pede deferimento.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

Miriam Bicho
Government Sales Administrative Analyst
GE Healthcare
T 55 11 3629 6078 / 11 99544 9563
F 55 11 3067 8152
miriam.bicho@ge.com
www.gehealthcare.com

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800 Cidade Jardim Corporate Center Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05676-120 General Electric do Brasil Ltda."

#### Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: "É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras

unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6°, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação."

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: "Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993."

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

"Segue resposta:

QUANTIDADE MINIMA DE LEDS.

100 leds para a cúpula principal de 160.000 lux e de 80 leds para a cúpula auxiliar com intensidade 125.000 lux.

Alterado para: mínimo de 92 leds para a cúpula principal de 160.000

Informamos ainda que os valores, medidas técnicas, potenciais luminosos apresentados neste descritivo condizem com os equipamentos encontrados no mercado nacional e internacional. Sendo assim, não consideraremos tais apontamentos. Esta situação é importante para que esta instituição adquira equipamentos com maior vida útil possível, reduzindo assim, o número de manutenções corretivas e obtenham maior durabilidade do foco cirúrgico a ser adquirido. Comprovamos através de pesquisa de mercado que mais de 5 fabricantes/marcas, sendo eles nacionais e importados, possuem a vida útil dos leds igual ou superior ao que foi solicitado no edital.

A busca por equipamentos com o maior número de leds por cúpula traz a segurança que na queima parcial ou total das placas leds / bulbos leds o cirurgião não tenha perda luminosa significativa como poderá possuir em equipamentos equipados com poucos leds por cúpula.

Empresas como Maquet, Air Liquide Healthcare, Stryker, Drager, são alguns dos exemplos de equipamentos que atendem a solicitação, ampliando o escopo de atendimento e livre disputa de forma impessoal e isonômica.

A solicitação da maior quantidade de leds por cúpula busca minimizar a incidência de sombras no campo operatório, além de trazermos maior qualidade de campo e profundidade luminosa mesmo com obstáculos entre a cúpula e o paciente.

A busca por equipamentos com o maior número de leds por cúpula traz a segurança que na queima parcial ou total das placas leds / bulbos leds o cirurgião não tenha perda luminosa significativa como poderá possuir em equipamentos equipados com poucos leds por cúpula.

Sendo assim, não será acatada a redução da quantidade de leds por cúpula, mantendo o que está sendo apresentado no edital.

#### 2-NECESSIDADE DO GRAVADOR.

Processo já definido de acordo com as necessidades do centro cirúrgico, e não aceitaremos sugestão para alteração de descritivo; tendo em vista que há no mínimo 03 empresas que atendem conforme solicitado.

# INEXEQUIBILIDADE NO VALOR PROPOSTO PELO ORGÃO.

Não procedente, pois não é o SINGEM o órgão regulador ou normatizador das qualidades técnicas inerentes as mesas cirúrgicas ou a qualquer outro equipamento. O Sigem (Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (SIGEM) ) tem apenas a função de: (Esta ferramenta é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo Ministério da Saúde e gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM).)As normas inerentes as mesas cirúrgicas encontram-se: ABNT NBR IEC 60601-1: 2010 / ABNT NBR IEC 60601-1: 2011 / ABNT NBR IEC 60601-2-46:2012.

att.

Edson Marcos Gonçalves Patrimônio"

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa impugnante, o parecer emitido pelo Setor de Patrimônio e análise dos autos, conclui-se a necessidade de alteração parcial do descritivo do item, republicando-se o edital.

# III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, dando-lhe provimento parcial.

Assim, o edital será republicado com alteração informada pela equipe técnica no quesito mínimo de leds para a cúpula principal.

Atenciosamente,

Andressa Folchini Pregoeira